

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 112 , DE 12 DE ABRIL DE 1994.

Altera e dá nova redação a dispositivos das Leis Complementares nº 63, de 10 de agosto de 1992 e nº 67, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, fa ço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a se guinte Lei Complementar:

Art. 1º - 0 "caput" do artigo 13 da Lei Complementar nº 63, de 10 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - O adicional de produtivida de é devido ao Procurador do Estado, à razão de 1,18 (uma virgula dezoito) Unidades Reais de Valores-URVs, por ponto, na forma abaixo:

Art. 2º - O inciso IX, do § 1º, do art. 52, da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, pas sa a vigorar com a sequinte redação:

"Art. 52 -

IX - vantagens previstas no § 2° do do art. 35 desta Lei Complementar e no art. 13 da Lei Complementar n° 63, de 10 de agosto de 1992".

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Governador

LET OF TREE SERVICES IN 112 DE 12 DE ABRIT

Purificial of the district of

Altera e dá nova redação dispositivos das Leis Com plementares nº 63, de 10 de agosto de 1992 e nº 67, de 09 de desembro de 1992, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, fa

Art. 19 - 0 "caput" do artigo 13 de Cemplementar nº 63, de 10 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 - O adicional de produtivida de 6 devido ao Procurador do Estado, à razão de 1,18 (uma virgula dezoito) unidades Reais de Valores-URVs, por ponto, na forma abai

.........

urt. 52, de Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992, pas de vigorar com a sequinte redação:

"Art. 52 -

5 19 -

. IX - vantagens previstas no 5 29 do de de desta Lei Complementar e no art. 13 da Lei Complementar e no art. 13 da Lei Complementar e 63. de 10 de adosto de 1992".



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Governador

Art. 39 - 0 Art. 15, da Lei Complementar n9 63, de 10 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - A pontuação de cada ativida de realizada pelo Procurador do Estado será fixada em resolução elaborada pela Comissão Especial de que trata o art. 13, e aprova da por ato do Procurador-Geral do Estado, observado o limite máximo de 200 (duzentos) pontos para cada peça".

Art. 4º - O integrante da carreira de Procurador do Estado quando no exercício de cargo ou função de confiança e à disposição de outros órgãos, por determinação do Procurador Geral, fará jús à percepção do adicional de produtividade em grau máximo.

Art. 5° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1° de abril de 1994.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

nia, em 12 de abril

Palácio do Governo do Estado de Rondo de 1994, 106º daRepública.

OSWALDO PIANA FILHO Governador